DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5486/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/11215/2014
PROTOCOLO	: 1523686
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO	: PREFEITO Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 65/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:CONVITE N. 32/2014
CONTRATADO	: F.M. CARRASCO - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SHOW PIROTÉCNICO PARA EVENTOS FESTIVOS DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS
VALOR INICIAL	: R$ 45.100,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2014, entre o Município de Fatima do Sul e a empresa F.M. Carrasco - ME., tendo como objeto contratação de empresa especializada em show pirotécnico para eventos festivos do Município.

Quanto ao procedimento licitatório na modalidade Convite n. 32/2014 e a formalização contratual, estes já foram julgados regulares pelos termos da **Decisão Singular n. 6344/2015** (pç. 26, fls. 160-161).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 16382/2016** (pç. 35, fls175-179) nos seguintes termos:

> "Face ao exposto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** da execução contratual". (Destaque Original)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6415/2018** (pç. 40, fls. 215-216), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela **ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 065/2014**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 76/2013, pela ausência da cópia da publicação do Termo de Rescisão Contratual;
>
> II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor responsável,** por grave infração à norma legal, com fundamento nas regras do art. 42, inciso IX, e art. 44, inciso I, ambos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução financeira da contratação, nos termos dos arts. 4º, III "a" (decisão) e 121, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 39, fls. 213):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 45.100,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 22.900,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 22.900,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 22.900,00

Nos termos expostos, constato que o jurisdicionado respondeu ao Termo de Intimação n. 3239/2016 (pç. 28, fls. 163-164), encaminhou documentos conforme consta nos autos na (pç. 37, fls.181-208), entretanto permanece a ausência da publicação da rescisão contratual na imprensa oficial, uma vez que é condição de eficácia da mesma forma que é a publicação do extrato do contrato (art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993).

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 65/2014,** entre o Município de Fátima do Sul e a empresa F.M. Carrasco – M.E, pela a ausência da publicação do termo de rescisão contratual, violando o disposto no artigo 61 parágrafo único da Lei de Licitações**;**

II- aplicar a multa no valor correspondente ao de **20 (vinte) UFERMS**, ao prefeito na época, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior, CPF n. 692.230.091-

20, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012;

III- fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão

Campo Grande/MS, 17 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

tl